



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2009226-24.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Macatuba, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, são embargados LOURIVAL DA SILVA, MARIA MADALENA FONSECA COLTRE, MARIA LUIZA MARCUSO DOS SANTOS, APARECIDO BELATO VICENTIN, LUCIANA CRISTINA DA SILVA, FRANCISCA APPARECIDA FRANCO DE GODOI, ABEL JOSÉ DA COSTA, JOSEFA JOCA LEITE, ANTONIO SIDNEI SILVEIRA, SEBASTIÃO MARCUSO, ANTONIO APARECIDO MARCUSO, APARECIDO HUMBERTO, ELIDIO DE JESUS SCARMELOTO e SEBASTIÃO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2009226-24.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

EMBARGDOS: LOURIVAL DA SILVA, MARIA MADALENA FONSECA COLTRE, MARIA LUIZA MARCUSO DOS SANTOS, APARECIDO BELATO VICENTIN, LUCIANA CRISTINA DA SILVA, FRANCISCA APPARECIDA FRANCO DE GODOI, ABEL JOSÉ DA COSTA, JOSEFA JOCA LEITE, ANTONIO SIDNEI SILVEIRA, SEBASTIÃO MARCUSO, ANTONIO APARECIDO MARCUSO, APARECIDO HUMBERTO, ELIDIO DE JESUS SCARMELOTO E SEBASTIÃO MARTINS

COMARCA: MACATUBA

VOTO Nº 32922

Embargos de declaração – Inocorrência das previsões do art. 1.022 do Código de Processo Civil – Temas questionados examinados – Impropriedade da via eleita – Elementos suscitados incorporados na decisão para fins de prequestionamento – Embargos rejeitados.

Declaratórios opostos contra acórdão unanime que negou provimento ao agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, no curso de cumprimento de sentença proferido em ação de indenização securitária decorrente de vícios de construção, reconheceu a aplicação da penalidade prevista no art. 523, §1.º do Código de Processo Civil ao executado, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, esclarecimentos sobre obscuridades, a eliminação de contradição e de omissão relevantes à solução da controvérsia com base, em apertado resumo, na impossibilidade de remunerar a título de honorários em fase de cumprimento de sentença e, havendo regularidade na garantia tempestivamente ofertada, não há que se falar em aplicação das penalidades previstas no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Tempestivo e isento de preparo.

Na espécie, não foi identificado qualquer vício no julgado, mas mero descontentamento com o resultado proclamado, porque a decisão do colegiado foi bem explícita e motivada, na medida em que reconheceu a legitimidade da incidência da verba honorária e da multa de 10% sobre o valor total do débito, nos termos da regra do art. 523, § 1.º, do Código de Processo Civil, mormente considerando que oferta de seguro garantia judicial, ainda que dentro do prazo legal para o pagamento voluntário do débito, não foi capaz de representar o efetivo pagamento da dívida, mas apenas e tão somente função de garantia do juízo, ainda estando pendente controvérsia acerca da regularidade do débito da execução, donde a incapacidade da garantia de obstar a incidência das aludidas penalidades legais, ausente a plena satisfação da obrigação.

Aliás, constou expressamente do acórdão:

“Inconsistente o recurso porque, na espécie, foi legítima e

adequada a incidência da verba honorária e da multa de 10% sobre o valor total do débito, nos termos da regra do art. 523, § 1.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a penalidade somente é afastada mediante a plena satisfação da obrigação, fato que apenas ocorre no momento em que os valores depositados judicialmente ingressam na esfera de disponibilidade do exequente, mormente considerando que, muito embora o executado tenha ofertado seguro garantia judicial do valor incontroverso, acrescido de 30%, em obediência ao disposto no art. 835, § 2.º do Código de Processo Civil, dentro do prazo legal para o pagamento voluntário do débito, o montante encontra-se indisponível para o exequente, assumindo a mera função de garantia do juízo, condicionado o seu levantamento à discussão do débito diante da impugnação apresentada nos autos de origem, incapaz de representar o efetivo pagamento da dívida, daí a legitimidade dos consectários legais sobre o montante do débito executado.”.

Daí a subsistência do julgado, considerados como incorporados na decisão os elementos suscitados, estando exercido o prequestionamento para o ingresso na via extraordinária e/ou especial.

Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CÉSAR PEIXOTO
Relator